



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001045/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005

NFLD DEBCAD Nº 37.031.112-4, de 27/10/2006

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 5 anos. Súmula Vinculante nº8 do STF.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 11/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado (DEBCAD: 37.031.112-4) referente a contribuições previdenciárias relativas à parte Patronal - FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT; As Outras Entidades: FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, até 01/2003 (FPAS 5070), e FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, a partir de 02/2003 (FPAS 5150).

A ciência da autuação (e-fl.03) foi dada em 27/10/2006, referente ao período de 06/1999 a 12/2005.

Foi elaborado relatório fiscal complementar (e-fl.1128 a 1138) do qual foi dada ciência em 25/04/2007.

O acórdão do colegiado a quo, por unanimidade, decidiu manter integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário protocolado tempestivamente em 18/02/2008 (e-fl.1248). Dentre as alegações do recurso voluntário, há a alegação de decadência dos períodos de 06/1999 a 09/2001, à e-fl. 1308. As alegações totais do recurso voluntário foram:

- (I) da Ausência do Discriminativo Analítico de Débito (DAD);
- (II) do Descabimento da Utilização de Aferição Indireta (presunção) e da Ausência de Sua Fundamentação Legal;
- (III) da Ausência de Busca da Verdade Material;
- (IV) **da Decadência do Direito de Lançar**; (grifo meu)
- (V) da Relação Contratual/Comercial entre a Defendente e a empresa Incentive House;
- (VI) da Não Comprovação da Habitualidade dos Pagamentos Efetuados a Título de Premiação;
- (VII) da Ilegalidade das Alíquotas e das Bases de Cálculo utilizadas; e
- (VIII) da Impossibilidade da Exigência da Taxa Selic.

Em 07/02/2014 o contribuinte protocolou pedido de desistência parcial (e-fls.1382 a 1386) do presente processo administrativo. Segue transcrito abaixo trecho do pedido (e-fl.1383):

Sendo assim, com o intuito de usufruir dos benefícios do REFIS e em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº07/2013, é a presente para requerer a desistência parcial do presente processo administrativo, de forma irrevogável e irretratável, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre Os débitos referente ao período de Outubro de 2001 a Dezembro de 2005, mantendo a discussão dos débitos do período de Junho de 1999 a Setembro de 2001 a fim de que seja reconhecida a decadência.

A adesão ao REFIS motivou desmembramento do processo, conforme termo à e-fl.1395.

À e-fl. 1418 foi juntada a Informação nº 0669/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, expedida pela Equipe Regional de Parcelamento da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP (DERAT/SP), trazendo detalhamentos quanto ao parcelamento feito, quanto ao decorrente desmembramento do crédito lançado, e quanto às competências que permaneceriam em discussão administrativa, quais sejam: 06/1999 a 09/2001.

A discussão administrativa atual se restringe à decadência do período 06/1999 a 09/2001, havendo o acórdão a quo não a reconhecido com base no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e, em decorrência da desistência parcial do presente processo administrativo, à e-fls. 1382 a 1386, voto por conhecer parcialmente do recurso, exclusivamente quanto à preliminar alegação de decadência das competências 06/1999 a 09/2001.

Preliminar

Acolho parcialmente a preliminar, para reconhecer a decadência das competências 06/1999 a 11/2000, haja vista a ciência do lançamento ter sido dada em 27/10/2006, conforme e-fl.03.

O dispositivo legal que motivou o afastamento da decadência pelo acórdão a quo restou fulminado pela Súmula Vinculante nº8 do STF. Aplicável aqui ao caso o artigo 173, inciso I do CTN.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo sido apontada nenhuma situação de fraude ou apropriação indébita. Contudo, o contribuinte não fez prova de que haveria feito recolhimento capaz de atrair a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, conforme previsto na Súmula CARF nº 99.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesta situação, recorremos à Súmula CARF nº101 para apurar corretamente as competências atingidas pela decadência.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os fatos geradores objeto de autuação se referem a salário indireto (cartões de incentivo), tendo sido a ciência do lançamento dada em 27/10/2006. Assim, pela regra do art. 173, inciso I do CTN, e esclarecimentos da Súmula CARF nº101 acima, temos que a decadência recai apenas para o período de 06/1999 a 11/2000, inclusive. Para as competências alegadas, de 12/2000 a 09/2001, não há que se falar em decadência.

Conclusão

Desta forma, aplicamos a Súmula CARF nº 101 para reconhecer, preliminarmente, a decadência do direito ao lançamento sobre as competências 06/1999 a 11/2000, inclusive, dando provimento parcial à parte conhecida do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

